



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.011580/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.666 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente RAUL FEHR - PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Uma vez provado que inexistiam débitos deve ser cancelada a exclusão do SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO apresentada pelo contribuinte acima identificada em razão do acórdão de nº **16-26.959** da 11ª Turma da DRJ/SP I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte a respeito exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009. A exclusão ocorrera por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO nº 196559, de 22 de agosto de 2008 (fls. 08).

O contribuinte foi cientificado do ADE em 03/09/2008, conforme A.R.fls. 34 e, em 01/10/2008, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese, após exposição dos fatos, que:

- O débito decorrente da inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.03.047700-76 não existe, pois foi totalmente pago na ocasião do fato gerador e ainda foi objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, em 05/01/2005(doc.07), comprovando assim a regularidade da Manifestante. Ocorre que esse pedido até a presente data não teve análise e julgamento por parte do órgão responsável;
- Referido débito, que motivou a inscrição em dívida ativa (doc.06), decorre do IRPJ calculado pelo Lucro Presumido no 2º Trimestre/08 no valor original de R\$ 425,60. Na ocasião foram pagos o IRPJ dos meses de 05/1998 e 06/1998, nos valores de R\$ 280,00 em 09/06/1998 (doc.08) e R\$ 252,00 em 06/07/1998 (doc.09), porém, com o código 6106, que não gerou a baixa automática do débito e ensejou a entrega de Re- DARF de Ofício, anexo ao Pedido de Revisão de Débitos em 05/01/2005, que altera para o código 2089 (doc.07);
- O crédito decorrente desses recolhimentos, antes até do vencimento do IRPJ do 2º Trimestre/98 em 31/07/98, eram suficientes para quitar o débito existente de R\$ 425,60, como demonstra o cálculo na pag. 04 da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ (doc.10), transcrita às fls.04. Esclarece ainda que a Manifestante estava desobrigada da entrega da DCTF do ano de 1998 por não atingir os limites estabelecidos à época;
- Acresce ainda que neste caso o lançamento se deu por homologação, tendo o contribuinte apurado a quantia devida e efetuado o seu recolhimento, e nem se diga que a inconformidade se deu em razão de a Receita Federal do Brasil ainda não ter julgado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 05/01/2005;

- Diante do exposto, considerando que a manifestante encontra-se totalmente regular perante o fisco, a opção pelo Simples Nacional é a medida que se impõe.
- Na forma do art.16, III, do decreto nº 70.235/72, pugna pela ampla produção de prova, através da juntada de documentos, perícias, exames e verificações, tudo que for necessário ao esclarecimento e consequente afastamento do despacho decisório de não homologação.

Portanto, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do referido ADE, espera e requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de não excluí-la do Simples Nacional, pelos motivos acima expostos. Relaciona às fls.07 os documentos que acompanham esta Manifestação.

A 11ª Turma da DRJ em SP I decidiu:

“SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram regularizados dentro do prazo legal, deve-se manter a exclusão.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

O pedido de perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.”

Em recurso a contribuinte repetiu os argumentos da impugnação, e trouxe doc. de fls. 130 e 131 da lavra da PFN.

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Sem adentrar no mérito do REDAF, observo que na fl. 130, consta que em 13 de maio de 2009, a inscrição 80.2.03.047700-76 fora devolvido para arquivamento com valor consolidado de R\$0,00 reais. Na fl. 131, outro documento atesta que a mesma inscrição de valor original de R\$ 425,60, fora extinta por cancelamento.

Ora toda celeuma se deu por causa do débito de R\$ 425,60, do 2º trimestre de 1998, que a contribuinte pagara com DARFs com outros códigos, ainda em 1998, fls. 23, 24, e 25. E o tal débito gerara a inscrição 80.2.03.047700-76.

Como visto acima os sistemas da PGFN, ainda que tardiamente, atestam que os débitos já foram extintos, e, de fato foram extintos em 1998, ou seja antes da entrada da contribuinte no SIMPLES Nacional em 2009.

Por todo o exposto, voto por cancelar o, ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/SPO Nº 196559, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso